



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Concurso para Técnico de Administração Tributária Adjunto

2017



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Programa para o concurso

- ❖ Organização e funcionamento das instituições políticas e administrativas nacionais;
- ❖ Sistema institucional e tratados da União Europeia;
- ❖ Deontologia do serviço público;
- ❖ Código do Procedimento Administrativo;
- ❖ Estrutura, atribuições e competências da AT.

Anexo ao Despacho n.º 17 093/2005 (2.ª série), de 9 de agosto



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Programa para o concurso

- ❖ Organização e funcionamento das instituições políticas e administrativas nacionais;
- * Sistema institucional e tratados da União Europeia;
- * Deontologia do serviço público;
- * Código do Procedimento Administrativo;
- * Estrutura, atribuições e competências da AT.

Anexo ao Despacho n.º 17 093/2005 (2.ª série), de 9 de agosto



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Plano de sessão

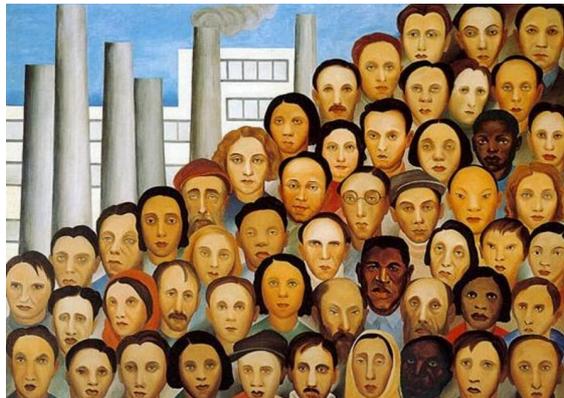
5. Organização do poder político

- 5.1 Princípios gerais
- 5.2 Presidente da República
- 5.3 Competência
- 5.4 Conselho de Estado
- 5.5 Assembleia da República
- 5.6 O Governo
- 5.7 Os Tribunais
- 5.8 As Regiões Autónomas
- 5.9 Poder Local



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

5. Organização do poder político



O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Órgãos de soberania



Órgãos de
soberania



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Órgãos de soberania



**São separados
e
interdependentes**

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Presidente da República



O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente

É eleito por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos e não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores e devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O PR é eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo, no entanto a eleição não poderá efetuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República

Neste último caso a eleição efetuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário



STI
DIREÇÃO DISTRI

É eleito PR o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a **segundo sufrágio** até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação

A este sufrágio concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura



STI
DIREÇÃO DISTRI

Posse

Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República e esta efetua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.



STI
DIREÇÃO DISTRI

No ato de posse o PR eleito prestará a seguinte declaração de **compromisso**: *Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa*

Compromisso



STI
DIREÇÃO DISTRI

O mandato do Presidente da República tem a duração de **cinco anos** e termina com a posse do novo Presidente eleito e em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Duração do mandato





DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Ausências...

O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Ausências...

A ausência do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente envolve, de pleno direito, a perda do cargo.





DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Responsabilidade criminal

O PR responde perante o Supremo Tribunal de Justiça, por crimes praticados no exercício das suas funções



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA



A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Responsabilidade criminal

A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Responsabilidade criminal

O PR responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns, por crimes estranhos ao exercício das suas funções



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Renúncia

O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República. A renúncia torna-se efetiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Substituição interina

Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Substituição interina

Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Substituição interina

O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências



A competência do Presidente da República, divide-se quanto a outros órgãos, atos próprios e no âmbito das relações internacionais

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências



Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:



DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º da CRP, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º da CRP;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º da CRP, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º da CRP;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º da CRP, com as necessárias adaptações;
- l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.



DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Competências



No que se refere
aos atos
próprios,
competê-lhe:

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º da CRP, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º da CRP;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º da CRP;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas Artigo 134.º da CRP.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

No âmbito das relações internacionais, compete-lhe:



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente Artigo 135.º da CRP.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Promulgação e veto

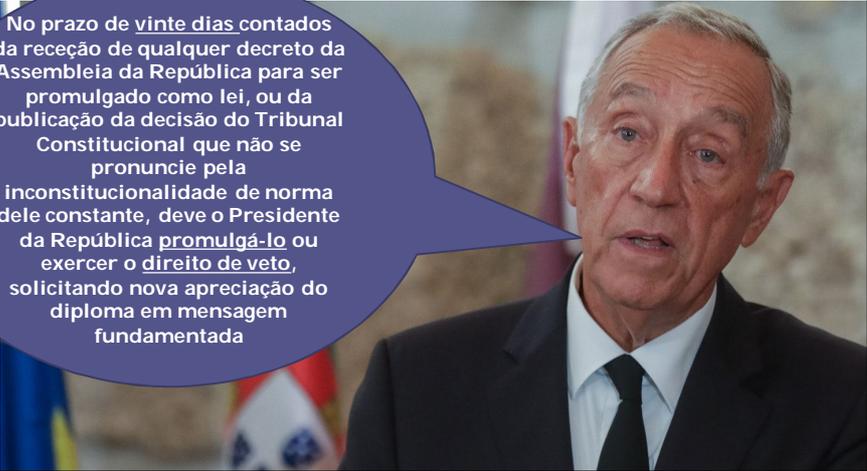


O PR desempenha um papel muito relevante na promulgação e veto

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Promulgação e veto

No prazo de vinte dias contados da receção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Promulgação e veto

Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Promulgação e veto

será, porém, exigida a **maioria de dois terços** dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Relações externas;
- b) Limites entre o setor público, o setor privado e o setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Regulamentação dos atos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

No prazo de quarenta dias contados da receção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos atos previstos na alínea b) do artigo 134.º da CRP implica a sua **inexistência jurídica**



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Estado de sítio ou estado de emergência

O PR pode declarar o **estado de sítio** ou do **estado de emergência** depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respetiva Comissão Permanente



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Estado de sítio ou estado de emergência



A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competência do Presidente interino



O Presidente interino pode praticar os seguintes atos:

Não pode praticar qualquer dos atos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 133.º e na alínea c) do artigo 134.º da CRP.

Só pode praticar qualquer dos atos previstos nas alíneas b), c), f), m) e p) do artigo 133.º, na alínea a) do artigo 134.º e na alínea a) do artigo 135.º da CRP, após audição do Conselho de Estado.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Referenda Governamental



Carecem de referenda do governo os seguintes atos (sob pena de inexistência jurídica):

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Referenda Governamental

Os atos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º da CRP.

Os atos que carecem de referenda do Governo (sob pena de inexistência) são:

- a) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- b) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
- c) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- d) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- e) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.
- f) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- g) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
- h) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- i) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- j) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Conselho de Estado

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

- Presidente do Conselho de Estado
- Membros por inerência
- Membros indicados pelo Presidente da República
- Membros eleitos pela Assembleia da República

O **Conselho de Estado** é o órgão político de consulta do Presidente da República e é presidido pelo Presidente da República

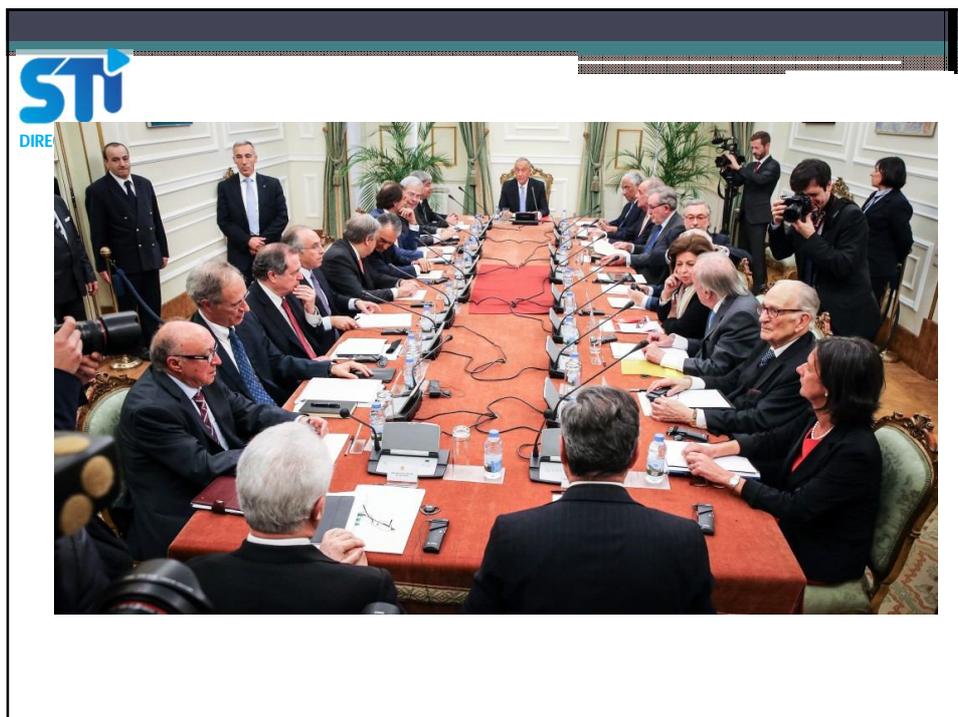
Conselho de Estado

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

- Presidente do Conselho de Estado
- Membros por inerência
- Membros indicados pelo Presidente da República
- Membros eleitos pela Assembleia da República

Composição

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os membros do **Conselho de Estado** são empossados pelo Presidente da República e cabe-lhes através da emissão de pareceres:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º da CRP;
- c) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a fétura da paz;
- d) Pronunciar-se sobre os atos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º da CRP;
- e) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Definição e composição

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses e tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

XIII Legislatura (eleição em 4 de outubro de 2015)



Composição

Partido		Deputados
BE		19
PCP		15
PEV		2
PS		86
PAN		1
PPD/PSD		89
CDS/PP		18

Total: 230



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Círculos eleitorais



Os Deputados são eleitos **por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei**, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o **método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos**.

O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, elegibilidade

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, candidaturas

As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos **partidos políticos**, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos e ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, excetuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, representação política

A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
Os Deputados **representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.**



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, início e termo do mandato

O mandato dos Deputados **inicia-se** com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e **cessa** com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados

O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, incompatibilidades e impedimentos

Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos definidos na lei eleitoral. A lei determina as demais incompatibilidades e regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, exercício da função

Os Deputados **exercem livremente** o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados

A lei regula as condições em que a **falta dos Deputados**, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui **motivo justificado** de adiamento destes.

As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de **cooperar** com os Deputados no exercício das suas funções.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, poderes

São poderes dos deputados:



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados

- a) Apresentar projetos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projetos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respetivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Os Deputados, imunidades

São direitos e imunidades dos deputados:



STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Os Deputados

Em termos de imunidades os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.

Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido anteriormente.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, direitos regalias e deveres

São ainda direitos, regalias e deveres dos deputados:



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Constituem **direitos** dos Deputados:

- Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- Cartão especial de identificação;
- Subsídios que a lei prescrever.

Constituem **deveres** dos Deputados:

- Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;
- Participar nas votações Artigo 158.º da CRP.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, perda do mandato

Os Deputados **perdem** o mandato quando:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os Deputados, renúncia ao mandato

Os Deputados podem **renunciar** ao mandato, mediante declaração escrita



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

A competência da Assembleia da República é de natureza **política** e **legislativa** (absoluta ou relativa), de **fiscalização**, e relativa a **outros órgãos**



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

No uso da **competência política e legislativa**, compete-lhe:



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º da CRP;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respetivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de retificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
- j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

No uso da **competência de fiscalização**, compete-lhe:



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

No uso da **competência quanto a outros órgãos**, compete-lhe:





DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º da CRP;
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

É reserva absoluta de competência legislativa da AR:





DIREÇÃO DISTRITAL DE LISBOA

Competências da AR

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio direto e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;



DIREÇÃO DISTRITAL DE LISBOA

Competências da AR

- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com exceção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

É matéria de **reserva relativa legislativa** da AR (podendo autorizar o Governo a legislar):



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos setores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos setores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
- x) Regime dos meios de produção integrados no setor cooperativo e social de propriedade;
- z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada e não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada, caducando com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências da AR

As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre **matéria fiscal**, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências interinas

Compete **internamente** à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Forma dos atos,

Revestem a **forma**:

- De **lei constitucional** os atos previstos na alínea a) do artigo 161.º da CRP;
- De **lei orgânica** os atos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 164.º e no artigo 255.º da CRP;
- De **lei** os atos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 161.º da CRP;
- De **moção** os atos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 163.º da CRP;
- De **resolução** os demais atos da Assembleia da República, bem como os atos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 179.º da CRP.

As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.



STI
DIREÇÃO DISTRI

iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas.

Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.



STI
DIREÇÃO DISTRI

Referendo

Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, **aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.**

Os projetos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Falta de votação,

Os projetos de lei, as propostas de lei do Governo e os projetos e propostas de referendo **não votados** na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados **não carecem** de ser **renovados** na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Propostas das AL das RA

As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respetiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objeto de aprovação na generalidade.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Comissões parlamentares

As comissões parlamentares podem apresentar **textos de substituição**, sem prejuízo dos projetos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Discussão de projetos e propostas

A **discussão** dos projetos e propostas de lei compreende um debate na **generalidade** e outro na **especialidade**.
A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Votações na especialidade pelo Plenário

São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 164.º, bem como na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º da CRP, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Aprovação

Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções:

- A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
- As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º da CRP;
- A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º da CRP;
- As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º da CRP;
- As disposições que regulam a matéria da alínea o) do artigo 164.º da CRP;
- As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respetivo poder legislativo.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Apreciação Parlamentar dos atos legislativos



Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a **requerimento de dez Deputados**, nos **trinta dias subsequentes à publicação**, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Suspensão da vigência do DL



Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no **uso de autorização legislativa**, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá **suspender**, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Processo de urgência

A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a **urgência** do processamento de qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Legislatura

A legislatura tem a duração de **quatro sessões legislativas**. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Dissolução da AR

A Assembleia da República não pode ser **dissolvida** nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência. A inobservância do disposto anteriormente determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Reuniões após as eleições

A Assembleia da República reúne por direito próprio **no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições** ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º da CRP



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Duração da sessão legislativa, período de funcionamento e convocação

A sessão legislativa tem a duração **de um ano e inicia-se a 15 de setembro**.
O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de **15 de setembro a 15 de junho**, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Funcionamento fora do período normal

Fora do período supra indicado, a Assembleia da República pode funcionar por **deliberação do Plenário**, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de **mais de metade dos Deputados**.
A Assembleia pode ainda ser **convocada extraordinariamente pelo Presidente da República** para se ocupar de assuntos específicos.
As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Ordem do dia, das reuniões plenárias

A **ordem do dia** é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º da CRP.

O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Ordem do dia, das reuniões plenárias

Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação **da ordem do dia de um certo número de reuniões**, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Participação de membros do governo

Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Perguntas ao Governo

Serão marcadas **reuniões** em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a **periodicidade mínima fixada** no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Constituição de comissões

A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Constituição de comissões

As **petições** dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas **sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados** em efetividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências das Comissões

As comissões parlamentares de inquérito gozam de **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.**

As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados

Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Comissão Permanente

Fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respetiva representatividade na Assembleia.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Comissão Permanente

Compete à Comissão Permanente:



- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz. Nestes casos a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Grupos parlamentares

Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em **grupo parlamentar**.
Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.



STI

Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público atual e urgente;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Exercer iniciativa legislativa;
- h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
- i) Apresentar moções de censura ao Governo;
- j) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA




**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Governo

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Composição

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respetivos titulares ou por decreto-lei.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Composição do CM

O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Substituições

Na ausência do Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.
Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar



STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Início e termo de funções

As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respetivo Ministro.



STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Demissão do Governo

Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Nomeações

O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Programa do Governo

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor nos diversos domínios da atividade governamental.
Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Programa do Governo

O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no **prazo máximo de dez dias** após a sua nomeação.
Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efetivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Programa do Governo

O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Responsabilidade, do Gov.

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.
O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Responsabilidade, dos membros do Gov.

Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respetivo Ministro



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Voto de confiança

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Moções de censura

A Assembleia da República pode votar **moções de censura ao Governo** sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efetividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Demissão do Governo, causas

Implicam a **demissão** do Governo:

- O início de nova legislatura;
- A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- A rejeição do programa do Governo;
- A não aprovação de uma moção de confiança;
- A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Demissão do Governo pelo PR

O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Responsabilidade criminal dos membros do Governo

Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por **crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.**



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Responsabilidade criminal dos membros do Governo

Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido anteriormente.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

Competências políticas,

legislativas

administrativas



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

No uso das competências políticas, cabe-lhe



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

- a) Referendar os atos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º da CRP;
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
- c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º da CRP;
- f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º da CRP, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º da CRP, informação referente ao processo de construção da união europeia;
- j) Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

No uso das competências legislativas, cabe-lhe



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

- a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
- b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
- c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) anteriores, devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

No uso das competências administrativas, cabe-lhe



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respetivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil e militar, superintender na administração indireta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades coletivas.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
- e) Aprovar os planos;
- f) Aprovar os atos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências do PM

Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a ação de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.



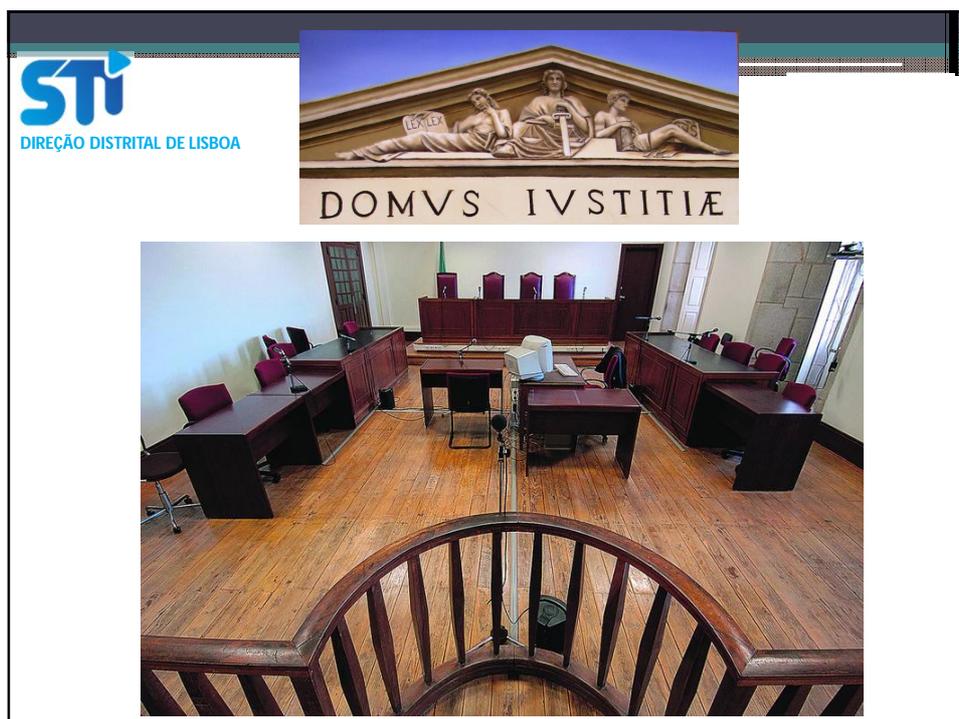
STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências dos Ministros

Compete aos Ministros:

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respetivos Ministérios.





STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Definição e competências

Os tribunais são **os órgãos de soberania** com competência para administrar a justiça **em nome do povo**. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Os tribunais são **independentes e apenas estão sujeitos à lei**.

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados
As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.



STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Intervenção do júri

O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.



istockphoto

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Juízes sociais

A lei poderá estabelecer a intervenção de **juízes sociais** no julgamento de questões de trabalho, de infrações contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.



STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Os advogados



A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Categorias dos tribunais



Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Categorias de tribunais



O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respetivos juízes.
Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam.
Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Tribunais Adm. e fiscais



Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.
Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Categorias de tribunais

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respetivos juizes. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

A photograph of a man in a black judicial robe standing against a plain background.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Tribunais militares

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Tribunal de Contas

O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de **quatro anos**, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º da CRP.

O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Estatuto dos Magistrados



Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Garantias e incompatibilidades



Os juízes são **inamovíveis**, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

Os juízes não podem ser **responsabilizados** pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra **função pública ou privada**, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

Os juízes em exercício **não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais** sem autorização do conselho superior competente.

A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz..

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes

A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercicio da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercicio da ação disciplinar, competem ao respetivo conselho superior, nos termos da lei.

A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercicio da ação disciplinar em relação aos juizes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição



STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Conselho Superior da Magistratura

O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- Dois designados pelo Presidente da República;
- Sete eleitos pela Assembleia da República;
- Sete juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

As regras sobre garantias dos juizes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercicio da função disciplinar sobre os funcionários de justiça



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Ministério Público



Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Ministério Público



O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Ministério Público



Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República os funcionários de justiça

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

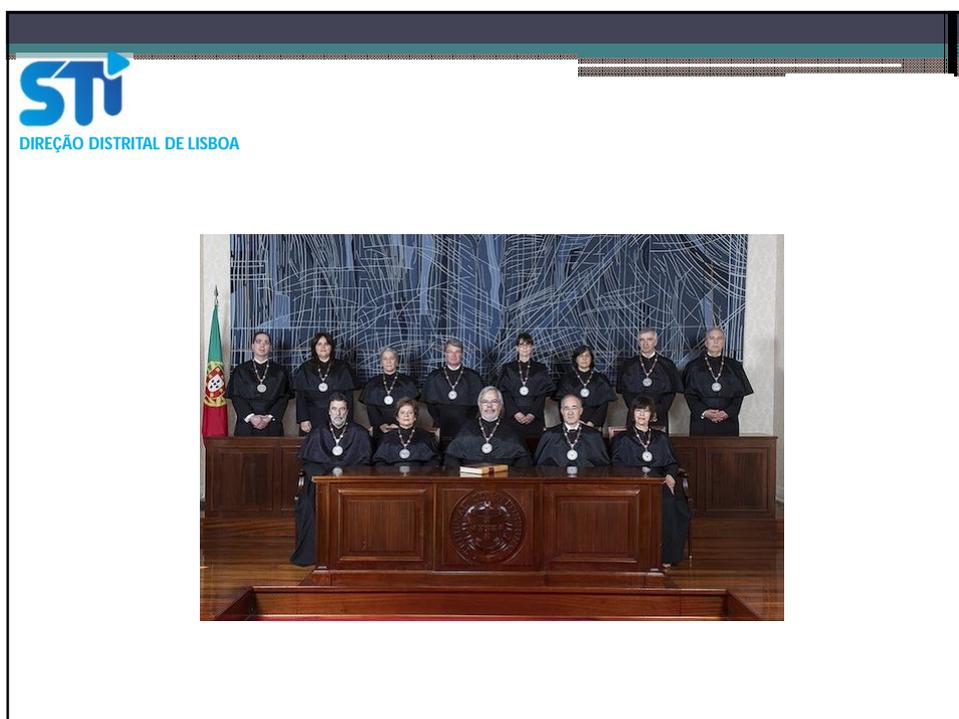
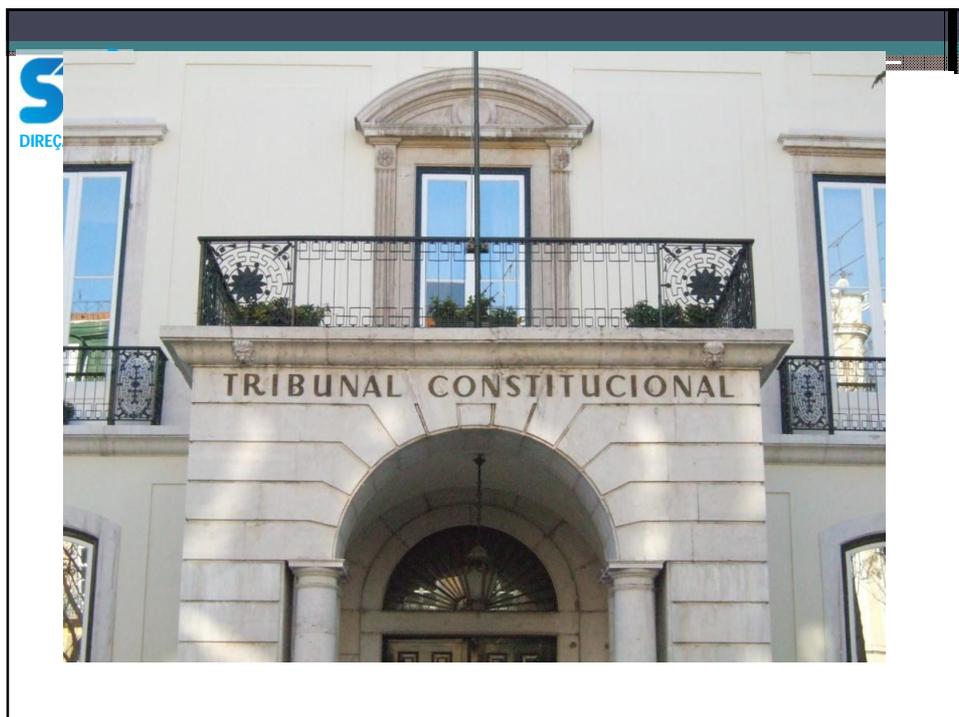
Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República é o **órgão superior do Ministério Público**, com a composição e a competência definidas na lei.

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo **Procurador-Geral da República** e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º da CRP





STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competência



O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Composição



O Tribunal Constitucional é composto por **treze** juizes, sendo **dez** designados pela Assembleia da República e **três** cooptados por estes.
Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.
O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de **nove anos e não é renovável**.
O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respetivos juizes.

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Garantias



Os juizes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juizes dos restantes tribunais.
A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional .

STJ
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências



Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes da CRP e para além disto:



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º da CRP;
- c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei;
- d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º da CRP;
- e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral;
- g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- h) Julgar as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Regiões Autónomas



O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira **fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais** e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

A autonomia das regiões **visa** a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Estatutos e leis eleitorais

Os projetos de **estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas** das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

Se a Assembleia da República **rejeitar** o projeto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respetiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.

Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

O regime previsto anteriormente é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Regiões Autónomas

As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos estatutos:





DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

- a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
- b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP;
- c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respetivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respetivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º da CRP;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da CRP, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os atos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respetiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua atividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

- q) Definir atos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que diretamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objeto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Competências

- x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respetivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor atos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º da CRP.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Propostas de lei de autorização

- As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º da CRP.
- As autorizações referidas caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.
- Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) supra, devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º da CRP, com as necessárias adaptações.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Autonomia legislativa

- A **autonomia legislativa** das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Cooperação



Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.

Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º da CRP

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Cooperação



O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, atos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis. Artigo 229.º da CRP.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Representante da República

Para cada uma das regiões autónomas há um **Representante da República**, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.

Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Órgãos

São **órgãos de governo** próprio de cada região autónoma a **Assembleia Legislativa** e o **Governo Regional**.

A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, direto e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Órgãos



O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

A Assembleia Legislativa



É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

A Assembleia Legislativa, competência

Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma:

- Apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respetivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º da CRP;
- Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respetivo estatuto político-administrativo.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Representante da República, assinatura e veto

Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Representante da República, assinatura e veto

No prazo **de quinze dias**, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o **direito de veto**, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Representante da República, assinatura e veto

Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.

No **prazo de vinte dias**, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.



STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

O Representante da República, assinatura e veto

O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º da CRP



STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Dissolução da AL

As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser **dissolvidas** pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, Autarquias locais

A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, categorias e divisão administrativa

No continente as **autarquias locais** são as **freguesias**, os **municípios** e as **regiões administrativas**.

As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, descentralização administrativa



As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, património e finanças locais



As autarquias locais **têm património e finanças próprios**. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

As autarquias locais podem dispor de **poderes tributários**, nos casos e nos termos previstos na lei.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, órgãos

A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes **deliberativos** e um órgão **executivo** colegial perante ela responsável.

A assembleia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, órgãos

O órgão **executivo** colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, órgãos

As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, órgãos



A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa ações ou omissões ilegais graves

STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Referendo local



As autarquias locais podem submeter a referendo dos respetivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

STI
DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Poder Local, poder regulamentar



As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Tutela administrativa



A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Poder Local, quadros de pessoal



As autarquias locais possuem **quadros de pessoal próprio**, nos termos da lei. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Juntas de freguesia

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia. As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns. A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Município

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respetiva área, é efetuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas. Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.



STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

O Município



A **assembleia municipal** é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

A **câmara municipal** é o órgão executivo colegial do município. Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos diretos.

Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

A Região administrativa

Criação legal

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respetivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma. Artigo 255.º da CRP.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

A Região administrativa

Instituição em concreto

A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta direta, de alcance nacional e relativa a cada área regional.

Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

As consultas aos cidadãos eleitores previstas anteriormente terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º da CRP. Artigo 256.º da CRP.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

A Região administrativa

Atribuições

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à ação dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respetivos poderes.

- Artigo 257.º da CRP.



DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

A Região administrativa

Planeamento

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Órgãos da região

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Assembleia regional

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos diretamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição direta.

Junta regional

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Representante do Governo

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respetiva.



DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Administração Pública

Administração pública (ou **gestão pública**) é, em sentido orgânico ou subjetivo, o conjunto de órgãos, serviços e agentes do [Estado](#), bem como das demais [pessoas coletivas](#) públicas (tais como as autarquias locais) que asseguram a satisfação das necessidades coletivas variadas, tais como a segurança, a cultura, a saúde e o bem estar das populações.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Administração Pública

A administração pública pode ser definida objetivamente ou materialmente como o conjunto de decisões e operações mediante as quais o Estado e outras entidades públicas procuram, dentro das orientações gerais traçadas pela política e diretamente ou mediante estímulo, coordenação e orientação das atividades privadas, assegurar a satisfação regular das necessidades coletivas de segurança e bem-estar dos indivíduos, obtendo e empregando racionalmente para esse efeito os recursos adequados (Marcello Caetano)



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Administração Pública

Sob o aspeto operacional, administração pública é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico dos serviços próprios do Estado, em benefício da coletividade.

A administração pública pode ser direta, quando composta pelas suas entidades estatais (Estado, Municípios, etc), que não possuem personalidade jurídica própria, ou indireta quando composta por entidades autárquicas, fundações e paraestatais.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Administração Pública

Considerando o seu sentido orgânico, é possível distinguir na Administração Pública três grandes grupos de entidades:

- Administração direta do Estado** - (Lei n.º4/2004 de 15 de Janeiro, na versão atual)
- Administração indireta do Estado** - (Lei n.º3/2004 de 15 de Janeiro, na versão atual)
- Administração Autónoma**



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Administração Pública

A Administração direta do Estado integra todos os órgãos, serviços e agentes integrados na pessoa coletiva Estado que, de modo direto e imediato e sob dependência hierárquica do Governo, desenvolvem uma atividade tendente à satisfação das necessidades coletivas.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Administração Pública

– Administração indireta do Estado – integra as entidades públicas, distintas da pessoa coletiva “Estado”, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira que desenvolvem uma atividade administrativa que prossegue fins próprios do Estado; trata-se de administração “do Estado” porque se prosseguem fins próprios deste, e de “administração indireta” porque estes fins são prosseguidos por pessoas coletivas distintas do Estado.

A Administração indireta do Estado compreende três tipos de entidades:



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Administração Pública

- Serviços personalizados
- Fundos personalizados
- Entidades públicas empresariais



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Administração Pública

O terceiro e último grande grupo de entidades que compõem a Administração Pública é constituído pela Administração autónoma. Trata-se de entidades que prosseguem interesses próprios das pessoas que as constituem e que definem autonomamente e com independência a sua orientação e atividade; estas entidades agrupam-se em três categorias:

- **Administração Regional** (autónoma)
- **Administração Local** (autónoma)
- **Associações públicas**



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípios fundamentais ou um Código de deontologia da Administração Pública?

A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (Artigo 266.º da CRP)

Regula-se neste art.º 266.º um conjunto de princípios ético jurídicos de atuação da Administração Pública, cujo desenvolvimento se faz na lei ordinária, designadamente no CPA. Neles se encontra a verdadeira **Carta ética da Administração Pública**, ou como diria o Professor Marcelo Rebelo de Sousa, são o norte da Administração Pública.

O **dever de prossecução do interesse público** enquanto dever geral consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

O **dever de imparcialidade** enquanto dever geral, consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípios gerais da atividade administrativa

Não existe hoje uma carta de ética da administração pública com expressão legal. Assim, estes princípios que de seguida faremos referência, constituem eles próprios a "**carta de ética**". A AT publicou recentemente um Código de conduta de onde fazem parte um conjunto de princípios, designadamente; Serviço público (os trabalhadores prestam serviço público à comunidade com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos), legalidade (os trabalhadores atuam sempre em subordinação à lei), hierarquia (os trabalhadores devem respeitar as ordens legítimas de outros trabalhadores ou órgãos aos quais estejam subordinados hierarquicamente), imparcialidade (os trabalhadores devem atuar de forma imparcial, com isenção e equidistância em relação a todos aqueles com os quais se relacionem no âmbito da sua atividade profissional), igualdade (os trabalhadores devem atuar de acordo com o princípio da igualdade, não beneficiando ou prejudicando alguém em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social), proporcionalidade (os trabalhadores devem atuar apenas na medida necessária e suficiente à realização do interesse público, com equilíbrio e ponderação, para que os destinatários da sua atuação não sejam sujeitos a sacrifícios desnecessários de direitos ou interesses legalmente protegidos), colaboração (os trabalhadores devem atuar com lealdade e espírito de cooperação e exibir diligência e disponibilidade para com os utentes dos serviços, prestando as informações ou esclarecimentos que lhes sejam solicitados, de forma cortês, clara e simples), qualidade Os trabalhadores devem prestar um serviço de elevada qualidade técnica, com credibilidade, responsabilidade e competência), integridade (os trabalhadores devem agir segundo critérios de honestidade e de integridade pessoal e do serviço público que representam).



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da legalidade

Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins .

Os atos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas no CPA, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados têm o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração A propósito do estado de necessidade refere o art.º 339.º do CC que, *é lícita a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo atual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do ato ou contribuíram para o estado de necessidade.*



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Em cumprimento do **princípio da racionalização**, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da atuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.

Tendo em vista o acréscimo da **eficiência na afetação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado** ao cidadão pode, desde que no respeito pela Constituição e em termos e condições a fixar em diploma próprio, ser objeto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração direta do Estado.

No respeito pelo **princípio da participação dos administrados**, a administração direta do Estado deve assegurar a interação e a complementaridade da sua atuação com os respetivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos

Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos Artigo 4.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da boa administração

A Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada.

- Artigo 5.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da igualdade

Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

- Artigo 6.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da proporcionalidade

Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos.

As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar. Artigo 7.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípios da justiça e da razoabilidade

A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa Artigo 8.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da imparcialidade

A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção Artigo 9.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da boa-fé

No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.

No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

- Artigo 10.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da colaboração com os particulares

Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.

A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias Artigo 11.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da participação

Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do presente Código. Artigo 12.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da decisão

Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.

Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Os órgãos da Administração Pública podem decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija. Artigo 13.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios aplicáveis à administração eletrónica

Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.

Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.

A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa.

Os serviços administrativos devem disponibilizar meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.

Os interessados têm direito à igualdade no acesso aos serviços da Administração, não podendo, em caso algum, o uso de meios eletrónicos implicar restrições ou discriminações não previstas para os que se relacionem com a Administração por meios não eletrónicos.

O disposto no número anterior não prejudica a adoção de medidas de diferenciação positiva para a utilização, pelos interessados, de meios eletrónicos no relacionamento com a Administração Pública. Artigo 14.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípio da gratuidade

O procedimento administrativo é tendencialmente gratuito, na medida em que leis especiais não imponham o pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração.

Em caso de insuficiência económica, a Administração isenta, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas ou das despesas referidas no número anterior.

A insuficiência económica deve ser provada nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações.

- Artigo 15.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa**Princípio da responsabilidade**

A Administração Pública responde, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da sua atividade.

- Artigo 16.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da administração aberta

Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.

O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei. Artigo 17.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da proteção dos dados pessoais

Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.

- Artigo 18.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Princípio da cooperação leal com a União Europeia

Sempre que o direito da União Europeia imponha à Administração Pública a obrigação de prestar informações, apresentar propostas ou de, por alguma outra forma, colaborar com a Administração Pública de outros Estados-membros, essa obrigação deve ser cumprida no prazo para tal estabelecido. Na ausência de prazo específico, a obrigação referida no número anterior é cumprida no quadro da cooperação leal que deve existir entre a Administração Pública e a União Europeia.

- Artigo 19.º do CPA.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Estrutura da Administração

A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

Para este efeito, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração e dos poderes de direção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

A lei pode criar entidades administrativas independentes.

As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.



DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Direitos e garantias dos administrados

Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.

É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Para efeitos do direito de informação e acesso aos arquivos e registos, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.



DIREÇÃO DISTRIITAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Regime da função pública

No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical. Artigo 270.º da CRP.



DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Responsabilidade dos funcionários e agentes

Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

Princípios gerais da atividade administrativa

Polícia

A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

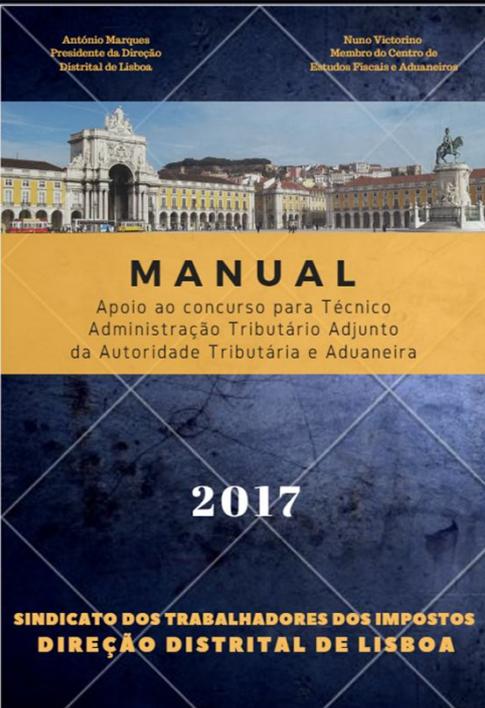
A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional. Artigo 272.º da CRP.

STI
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA

António Marques
Presidente da Direção
Distrital de Lisboa

Nuno Victorino
Membro do Centro de
Estudos Fiscais e Aduaneiros



MANUAL

Apoio ao concurso para Técnico
Administração Tributária Adjunto
da Autoridade Tributária e Aduaneira

2017

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS
DIREÇÃO DISTRIAL DE LISBOA**